



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nº do Processo: 356/2016

Data: 01/02/2016

Projeto de Lei n.º 15/2016

Autoria: JOSÉ HENRIQUE CONTI

Valinhos, 28 de janeiro de 2016.

Assunto: Dispõe sobre a contenção de águas pluviais em loteamentos e condomínios no município de Valinhos.

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores:

Passo as mãos de vossas excelências, para análise e apreciação, o incluso Projeto de Lei que: **"Dispõe sobre a contenção de águas pluviais em loteamentos e condomínios no município de Valinhos"**

LIDO EM SESSÃO DE 27/02/16.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Justificativa:

Alguns anos depois das catástrofes que atingiram os bairros Invernada e Capuava, através do transbordamento do córrego Invernada e do Ribeirão Pinheiros, respectivamente, a chegada da época de chuvas coloca os moradores destas regiões em sinal de alerta e desespero, pois o medo de novas inundações perturba a vida dos moradores e comerciantes destas regiões. Este sentimento de angústia e desespero é dividido por todos os valinhenses, já que o primeiro núcleo que deu origem a Valinhos, onde hoje é a Capuava.

A possibilidade de ocorrer grandes enchentes com prejuízos irreparáveis ainda existe em Valinhos e é sabido, infelizmente, que a poucas semanas tivemos o transbordamento do Ribeirão Pinheiros em vários pontos da cidade, ocorrendo invasão de água em quintais de algumas casas em diversos bairros. A possibilidade de ocorrer outra em proporção igual ou maior é possível.

Valinhos cresceu inicialmente as margens do Ribeirão Pinheiros e mais recentemente está ocupando o alto dos morros. Chegam as chuvas e ocorre enchente na parte mais baixa, ou seja, este avanço da cidade para as áreas altas é algo perigoso, pois a água vai descer com velocidade.

Por isso precisamos tomar medidas necessárias com urgência, neste intuito elaboramos este Projeto de Lei, pois as impermeabilizações constantes nos altos dos morros do município têm contribuído ainda mais para as enchentes, pois a água desce com grande velocidade, aumentando seu volume ao longo do trecho e cada vez mais desaguando nas partes baixas da cidade.

Com esta propositura, a cidade de Valinhos ganharia mais áreas verdes e, ou de contenção de água, evitando que as águas desçam na totalidade para a parte mais baixa.

PROJETO DE LEI

Nº 15 / 16




C.M.V.
Proc. Nº 356/16
Fls. 02
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Por estas razões, solicitamos aos nobres pares que compõem esta Casa de Leis, a aprovação do presente Projeto de Lei, que tem por objetivo criar áreas de contenções pluviais em nosso município, que visam diminuir os riscos de inundações.


Dr. José Henrique Conti
Vereador - PV



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. nº /2016

Lei nº

“Dispõe sobre a contenção de águas pluviais em loteamentos e condomínios no município de Valinhos”.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

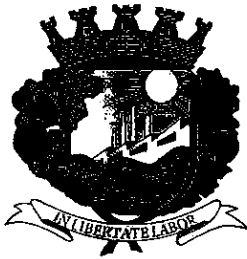
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O objetivo da presente lei é criar um sistema de retenção inicial da água das chuvas que escorre para o sistema de captação de água pluvial, diminuindo substancialmente o volume de água destinado aos córregos no momento de pico das chuvas.

Art. 2º. Todos os novos loteamentos e condomínios deverão propor em seus projetos maneiras de conter o volume inicial de chuva através de áreas de retenção.

Parágrafo único. As áreas de retenção podem ser:

- I – tanques de retenção com meia carga;
- II – tanques secos;
- III – área de lazer com capacidade de retenção e drenagem;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – áreas florestais com capacidade de retenção e drenagem.

^{2º}
§ 1º. A área de retenção deve ter dimensões, calculadas em projeto, suficiente para captar um volume de 30mm de chuva multiplicado pela área máxima que poderá ser impermeabilizada no futuro loteamento ou condomínio.

Art. 3º. A área de retenção deverá ter sistema de drenagem eficiente que evite o acúmulo de água por muito tempo tornando a área propícia para o criadouro de mosquitos e outros animais indesejáveis.

Art. 4º. O projeto poderá prever várias áreas de retenção isoladas, desde que a somatória das áreas seja a prevista na presente lei.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 356/16

FLS. Nº 05

RESP. [Assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 02 de fevereiro de 2016.

[Assinatura]

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
03/fevereiro/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 356/16
Fls. 06
Resp. [assinatura]

Parecer DJ nº 32/2016

Assunto: Projeto de Lei nº 15/2016 - Autoria do Vereador José Henrique Conti – Dispõe sobre a contenção de águas pluviais em loteamento e condomínios no município de Valinhos.

À Diretora Jurídica

Dra. Ana Cláudia Mariante

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, relativo ao projeto em epígrafe que dispõe sobre a contenção de águas pluviais em loteamento e condomínios no município de Valinhos.

Ab initio, cumpre esclarecer que a emissão de parecer por estas Advogadas não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

[assinatura]



C.M.V.
Proc. Nº 356/16
FK
Resp. *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Preliminarmente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que o projeto de lei atende à Lei Orgânica:

A proposta em exame afigura-se revestida da condição de legalidade, pois por força da Constituição, os Municípios foram dotados da autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art.30, I e II).

A matéria da proposição em comento não é de iniciativa privativa do Prefeito (art. 48 da Lei Orgânica do Município), logo, o Projeto de Lei atende os preceitos legais em relação à regra de iniciativa. E ainda, por estar inserida no rol da atividade fiscalizatória da Câmara Municipal a medida encontra amparo na Lei Orgânica que dispõe em seu art. 8º, inciso I:

"Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Nesse sentido, cabe lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...)." (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541).

Tendo em vista ainda, que o objeto do projeto não acarretará aumento de despesas ao Executivo também não incidirão sobre este as vedações impostas pela legislação que regula as matérias atinentes ao orçamento e às finanças públicas.



C.M.V.
Proc. Nº 356/16
Fls. 08
Rep. 07

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, não haveria inconstitucionalidade por vício de iniciativa, nem violação ao princípio da tripartição dos poderes, na lei que tem por objetivo a tutela do meio ambiente e seus recursos, cuja competência é comum (art. 23, VI da CF).

E é nesse sentido que encontramos em recente julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual reconheceu a constitucionalidade da Lei ali apreciada com relação aos particulares, ficando assim consignado:

Direta de Inconstitucionalidade nº 2189326-23/2015.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Caieiras

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Caieiras

Comarca: São Paulo

Voto nº 19.130

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.788 DE 09 DE SETEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS – LEGISLAÇÃO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE OBRIGA A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUAS DE CHUVA EM PROJETOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS – OBRIGAÇÃO IMPOSTA TAMBÉM AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS – OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES NESTE PONTO – AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 25 E 47, II E XIV E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “ÓRGÃOS PÚBLICOS”. Ação direta de inconstitucionalidade procedente em parte.

(...)

Contudo, em relação aos particulares a norma é constitucional, eis que não se vislumbra invasão das atribuições privativas do Poder Executivo,



C.M.V. 386/16
Proc. Nº
Fls. 09

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

elencadas na Constituição Estadual, nos artigos 24, §2, 1 a 6 e art. 174, I a III.

Como bem observou o Procurador Geral de Justiça, a legislação não contém vícios, porque "A lei local tratou de questão atinente às posturas municipais, incentivando o reuso de água de chuva e impondo restrições ao direito de construir, não caracterizando a iniciativa parlamentar violação à separação dos poderes, porque não respeita à reserva de iniciativa legislativa nem à da Administração. A matéria, embora tenha relação como o uso e ocupação do solo, não demanda realização de planejamento e estudos técnicos, haja vista que não está relacionada com o crescimento ordenado da cidade, este sim reclama aquelas providências prévias." (fl. 69).

Conclui-se, portanto, não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, visto que a lei impugnada versa sobre questões atinentes às posturas municipais, sem afetar o crescimento ordenado da cidade.

Diante do exposto, julga-se PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, declarando inconstitucional a expressão "órgãos públicos" constante do artigo 1º da Lei 4.788 de 09 de setembro de 2015.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator

De tal sorte que o Parlamentar, está legislando sobre matéria de interesse local, cuja iniciativa é concorrente, e não se revela contrária à Constituição.

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, exceto ao paragrafo único e § 1º do artigo 2º, sugerindo que sejam renumerados



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 356/16
Fls. 10

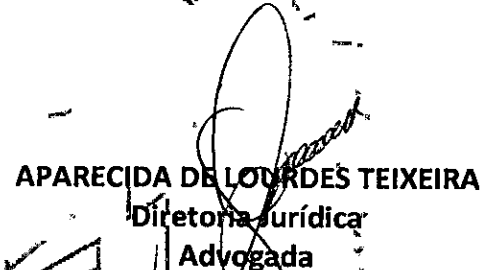
conforme determina a lei, podendo ser providenciado pela secretaria antes de ser encaminhado para votação.

Ante ao exposto concluímos pela legalidade e constitucionalidade do projeto. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 16 de fevereiro de 2016.


ALINE CRISTINE PADILHA
Diretora Jurídica
Advogada


APARECIDA DE LOURDES TEIXEIRA
Diretora Jurídica
Advogada



C.M.V.
Proc. Nº 356/16
Is. 11

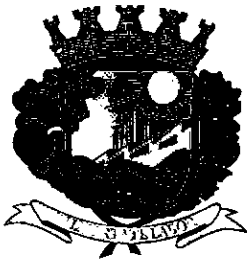
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

À Comissão de Justiça e Redação,

Esta subscritora, em vista do exposto, **ratifica** todos os termos contidos na r. manifestação contida no parecer sob nº 32/2016 da lavra das advogadas **Aparecida Teixeira e Aline Cristine Padilha**, por seus próprios fundamentos.

Valinhos, 17 de fevereiro de 2016

Ana Claudia Mariante
Diretoria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
PROC. N.º 356/16
Fls. 12

Proc.	/
Fls.	

Projeto de Lei N.º 15/2016

Autor: José Henrique Conti

Valinhos aos 22 de fevereiro de 2016.

SALA DA SESSÃO 22/02/2016

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de
n.º 15, de 2016, que "Dispõe sobre a
contenção de águas pluviais em
loteamento e condomínios no
Município de Valinhos".

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero.

I-RELATÓRIO:

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 08/03/16
PRESIDENTE

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei de autoria do Exmo. Edil José Henrique Conti, que "Dispõe sobre a contenção de águas pluviais em loteamento e condomínios no Município de Valinhos".

O projeto é dotado de 05 artigos, estabelecendo critérios para o armazenamento de águas pluviais



C.M.V. 306/16
Proc. Nº
Fls. 13

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

nos loteamentos e condomínios, com o objetivo de diminuir o volume de água de chuva destinada aos córregos do Município de Valinhos.

II-ANÁLISE:

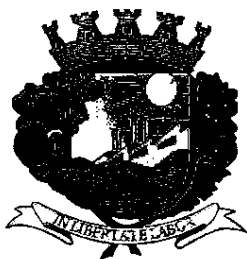
A análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadra o tema.

A Diretoria Jurídica nos termos de seu parecer opinou pela legalidade e constitucionalidade.

III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima expostas pela Diretoria Jurídica, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal, por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela **constitucionalidade**.

É como voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

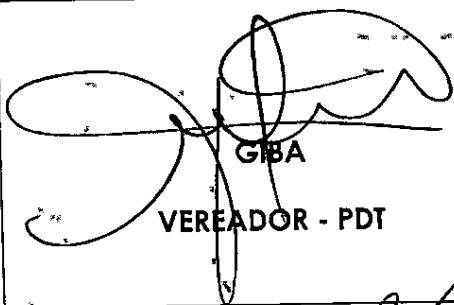
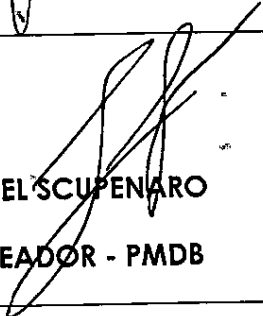

C.M.V. Proc. Nº 386/16
Fls. 14

Proc.	1
Fls.	


PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente

MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 GIBA VEREADOR - PDT	GIBA VEREADOR - PDT
 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
 KIKO BELONI VEREADOR - PSDB	KIKO BELONI VEREADOR - PSDB
AUSENTE VEIGA VEREADOR - DEM	VEIGA VEREADOR - DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 356/16
Fls. 15
JA

Comissão de Obras e Serviços Públicos
em 01/03/2016 – Projeto de Lei 15/201

Assunto: - Projeto de Lei 15/2016 que “ Dispõe sobre a contenção de águas pluviais em loteamentos e condomínios no Município de Valinhos”.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 08/03/15
Edson de Almeida
PRESIDENTE

Parecer: Os vereadores analisaram o Projeto de Lei 15/2016 e nada tendo a opor quanto ao seu mérito, esta Comissão dá o seu parecer favorável.

Valinhos, 01 de março de 2016.

Presidente : Orestes Previtali Júnior <i>Orestes Previtali Júnior</i>	
Membro: Adroaldo Mendes de Almeida <i>Adroaldo Mendes de Almeida</i>	
Membro: Israel Scupenaro <i>Israel Scupenaro</i>	
Membro: José Henrique Conti <i>José Henrique Conti</i>	
Membro: Leonidio Augusto de Godoi <i>Leonidio Augusto de Godoi</i>	



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 356/16
Proc. Nº 16
Fls. 91
Resp.

ORDEM DO DIA DE 15/03/16
Sigismundo Totoli
PRESIDENTE

VISTA AO SR. VEREADOR *Paulo R. Monteiro*
EM SESSÃO DE 15/03/16 ATÉ 15/03/16
Sigismundo Totoli
PRESIDENTE

PARA ORDEM DO DIA DE 29/03/16
Sigismundo Totoli
PRESIDENTE

VISTA AO SR. VEREADOR *Courivaldo*
EM SESSÃO DE 29/03/16 ATÉ 08/04/16
Sigismundo Totoli
PRESIDENTE

PARA ORDEM DO DIA DE 12/04/16
Sigismundo Totoli
PRESIDENTE

VISTA AO SR. VEREADOR *Adivaldo (Ulisses)*
EM SESSÃO DE 12/04/16 ATÉ 22/04/16
Sigismundo Totoli
PRESIDENTE

PARA ORDEM DO DIA DE 06/04/16
Sigismundo Totoli
PRESIDENTE

Votacao:
Rejeitado em 1ª discussao
Sao por nove votos. Ar-
quivado na forma do
46º do art. 152 do RT.
(9at)

Sigismundo Totoli
PRESIDENTE